



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

*“Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 1º.....*

*.....*

*§ 10.....*

*.....*

*V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e*

*VI – ressarcimento de perdas financeiras decorrentes de cortes de geração em usinas, por razão de quaisquer indisponibilidades ou atrasos em instalações externas às respectivas usinas; e por razões de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes às instalações externas às respectivas usinas, independentemente do período de tempo dos efeitos das indisponibilidades, atrasos e razões de confiabilidade elétrica”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo assegurar o ressarcimento das perdas financeiras incorridas por agentes de geração em decorrência de cortes de geração realizados por razões de indisponibilidades em instalações externas às usinas e de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes às instalações externas às usinas, mediante a utilização dos recursos do Encargo de



\* C D 2 5 4 7 6 0 1 5 7 9 0 0 \* ExEdit

Serviços do Sistema (ESS), conforme previsto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

No atual modelo setorial, os cortes de geração por tais razões impõem ônus desproporcionais aos agentes geradores impactados, sem que haja resarcimento pelas perdas financeiras decorrentes desses cortes.

Ao estabelecer a possibilidade de resarcimento via ESS, a presente emenda busca restaurar o equilíbrio contratual, assegurando maior confiança ao ambiente de negócios do setor elétrico brasileiro. Além disso, a medida é tecnicamente viável, pois o ESS já dispõe de metodologia consolidada de rateio entre os agentes de consumo, o que possibilita sua utilização como instrumento compensatório sem impactos significativos à estrutura do setor.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é medida que se impõe, em prol da segurança jurídica, da sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de geração e da eficiência do setor elétrico como um todo. Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha ao eixo central da presente Medida Provisória, equilíbrio do setor, na medida em que almeja a sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de geração e da eficiência do setor elétrico como um todo.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

**Deputado Rodrigo de Castro  
(UNIÃO - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254760157900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



CD254760157900\*